



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.720197/2008-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.299 – 1ª Turma Especial**
Data 16 de julho de 2014
Assunto IRPF
Recorrente SERGIO AMARO AQUINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Mara Eugenia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL/PA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente aos exercícios 2004/2005, anos-calendário de 2003/2004, por AFRF da DRF/Santarém/PA. A ciência do lançamento ocorreu em 23/09/2008,

*fl.161. O valor do crédito tributário apurado esta assim constituído:
(em Reais)*

*Imposto 163.752,61 Juros de Mora (cálculo até 29/08/2008) 83.238,43
Multa Proporcional (passível de redução) 122.814,45 Total do Crédito
Tributário 369.805,49 2. De acordo com o Auto de Infração e o Termo
de Verificação de Infração, fls.145/159, o motivo da autuação foi a
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS
BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*3. Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua
impugnação em 20/10/2008, fls.163/203, alegando o seguinte:*

*3.1 A origem da movimentação financeira foi a Venda de Ouro Ativo
Financeiro, produzido no garimpo de sua concessão, conforme
comprovam as Notas Fiscais, DARF de recolhimento de Imposto e
demais documentos expedidos pelo DNPM referente as PLGs,
Permissões de Lavras Garimpeiras e Licenças Operacionais da
SECTAM;*

3.2 O contribuinte teve a seguinte movimentação na Venda de Ouro:

*ANO-CALENDÁRIO 2003 Valor da Venda de Ouro - R\$496.503,50
Valor base de Cálculo para fins de Imposto de Renda R\$ -49.650,35
Venda à empresa OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - R\$49.650,35 Imposto de Renda
Retido na Fonte - R\$11.205,33 ANO-CALENDÁRIO 2004 Valor da
Venda de Ouro - R\$657.031,20 Valor base de Cálculo para fins de
Imposto de Renda – R\$ 65.703,12 Venda à empresa OUROMINAS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.-
R\$ 49.650,35;*

*Imposto de Renda Retido na Fonte - R\$16.391,67 Não foi especificado
no campo 7 do informe de rendimentos dos anos-calendário 2003 e
2004, fornecidos pela fonte pago a na caso a empresa OUROMINAS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.,
os 90% sobre as vendas realizadas nos respectivos anos, fazendo com
que ocorresse um lapso por parte do contador não lançando no item 12
— rendimentos isentos e ao tributáveis, da Declaração de Ajuste Anual
2003 e 2004, os respectivos valores de R\$446.853,15 e R\$591.328,08.*

*3.4 Os valores fracionados entraram nas respectivas contas bancárias,
em razão dos adiantamentos feitos pela compradora de ouro, para
viabilizar a produção de ouro no garimpo do contribuinte, como
espelha o modelo de contrato em anexo.*

*3.5 O contrato de compra e venda de ouro na folha caracteriza-se
quando garimpeiro tem uma produção dentro da normalidade e com
isso tem uma média razoável de produção. Neste caso as grandes
compradoras de ouro, procuram assegurar a compra, mediante os
contratos de adiantamento na compra e venda do ouro, ficando com
isso consignado a produção a ser vendida na empresa fomentadora da
produção por força do contrato.*

*3.6 Como se vê a própria movimentação financeira, é menor do que o
valor total das respectivas Notas Fiscais de compra e venda de ouro,*

essas diferenças a menor, deve-se ao fato de que parte do valor das vendas, o contribuinte por necessidade e hábito na região, as pessoas conforme a situação — trabalhadores e garimpeiros e alguns comerciantes, nesse interior receberem somente em valores em espécie, daí a necessidade de receber parte desses valores diretamente do caixa e em espécie, isto é, sem passar via conta bancária.

3.7 Obedeceu ao preceito do art.10 da Lei Nº7.713/88.

3.8 O lançamento foi baseado em indícios e presunções, sem a identificação do sujeito passivo responsável pelo fato impositivo, assim está lastrado de vícios e totalmente NULO. Não foi encontrado sinal exterior de riqueza. Depósitos bancários não representam por si só, rendimentos tributáveis, assim como não constituem fato gerado de imposto de renda ou disponibilidade econômica. Os depósitos podem ter origem de empréstimos de terceiros ou de transferência entre contas, que são de livre arbítrio de seu titular. Relembra a súmula 182 do extinto TFR. Há fortes indícios de que o lançamento tenha sido constituído para satisfazer interesses particulares regidos pela Lei Nº10.910/2004, que garante gratificações aos auditores.

3.9 Não houve autorização judicial para a quebra do sigilo bancário. A autoridade deveria solicitar os dados bancários via Requisição de Movimentação Financeira (RMF).

3.10 A fiscalização confirmou as informações junto à empresa de compra de ouro OUROMINAS DTVM LTDA, mas mesmo assim lavrou o Auto de Infração, apesar de a movimentação financeira estar abaixo do faturamento de venda de ouro aluvionar, devidamente comprovado. Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange as transferências e depósitos bancários;

3.11 Acrescenta decisões e doutrina;

3.12 Requer a insubsistência do Auto de Infração e a declaração de inexistência do Crédito Tributário.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 307/321, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2004, 2005 Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 29/12/2010 (fl. 3282), o interessado, representado por seu Advogado (fl. 371), interpôs recurso voluntário de fls. 455/370, em 28/01/2011, no qual, em síntese, reitera os argumentos apresentado na fase impugnatória.

Conforme despacho de fl. 376, foi sobrestado o julgamento do recurso, nos termos do art. 62A, §§1º e 2º do Regimento do CARF, tendo em vista que a quebra de sigilo bancário é matéria reconhecida de repercussão geral e aguarda julgamento pelo STF (RE 601.314).

Com a revogação dos §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF, conforme Portaria nº 545 de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013, o recurso voluntário foi incluído em pauta para julgamento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, amparada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

De acordo com os extratos bancários apresentados, às fls. 28/65, o sujeito passivo possuía duas contas bancárias. A de nº 22.253-4, mantida no Banco Bradesco S/A (fls. 26/35), e a de nº 15.851-4, no Banco Itaú S/A.

Em relação ao Banco Itaú S/A, existe indício de que a conta é conjunta, pois assim consta consignado no correspondente extrato bancário “SERGIO AMARO AQUINO E/OU - AGENCIA 1433- CONTA CORRENTE 15851-4”

O art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96 determina o rateio dos depósitos bancários em contas com co-titulares quando estes não comprovam a origem dos depósitos, bem como tenham rendimentos independentes, com apresentação de declarações de ajuste em separado.

Para contas bancárias com mais de um titular, portanto, a presunção legal somente se aperfeiçoa com a intimação de todos co-titulares das referidas contas.

Nesse sentido, dispõe a Súmula CARF nº 29:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Face o acima exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem para que:

- intime o contribuinte a informar se as contas correntes de nº 22.253-4, mantida no Banco Bradesco S/A (fls. 26/35), e de nº 15.851-4, no Banco Itaú S/A, eram individuais ou conjuntas nos anos-calendários de 2003 e 2004;
- caso alguma delas seja conjunta, o contribuinte deverá colacionar aos autos comprovação inequívoca de que a conta era conjunta nos anos-calendários sob exame.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin